



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.127 - SP (2016/0160606-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE RENATO VERNIER VERAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta, vez que o paciente, mediante concurso de agentes e com uso de arma de fogo, efetuou o roubo de bolsas e celulares de duas senhoras em plena via pública, demonstrando especial ousadia que justifica a segregação cautelar.

3. Com a superveniência de sentença condenando o paciente à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime do art. 157, § 2º, inciso II, duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, a necessidade de segregação fica reforçada, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão.

4. Com efeito, *"se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade"* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.127 - SP (2016/0160606-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE RENATO VERNIER VERAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ RENATO VERNIER VERAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RSE 0088627-05.2015.8.26.0050).

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, no dia 2/10/2015, pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Na audiência de custódia, o Juízo de origem entendeu não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Insatisfeito, o Ministério Público interpôs sentido estrito da decisão e, concomitantemente, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso.

No HC n. 340.284/SP, impetrado pela defesa, a Quinta Turma concedeu a ordem para cassar a decisão do mandado de segurança que havia conferido efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito.

Contudo, em 5/4/2016 sobreveio o julgamento do mérito do RSE, ao qual o Tribunal estadual deu provimento para cassar a decisão de primeiro grau, decretando a prisão preventiva do ora paciente. A ementa foi lavrada nos seguintes termos (e-STJ fls. 7/17):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ROUBO QUALIFICADO - Indeferimento pelo Juízo a quo do pedido de decretação da prisão preventiva - Insurgência ministerial - Pleito de decretação da prisão - Necessidade - Crime apenado com pena máxima superior a 04 anos - Hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal - Presentes os requisitos ensejadores da prisão - Índícios de autoria e materialidade - Necessidade da manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal - Recurso ministerial provido, com determinação.

Na presente oportunidade, a Defensoria Pública alega que o Tribunal impetrado deixou de fundamentar a decisão pela prisão preventiva. Afirma que [a] *autoridade coatora se restringiu a tecer considerações genéricas sobre a gravidade em abstrato do delito de roubo, bem como sobre a necessidade de proteção da vítima, mesmo não havendo qualquer indício de ameaça nos autos* (e-STJ fl. 3).

Ressalta que [n]o presente caso, o *Paciente compareceu em Juízo em todos os atos que fora chamado, não existindo qualquer indício que haja dificuldade para aplicação da Lei Penal. Da mesma forma, nada indica que tenha colocado a instrução em risco, bem como não há notícia de que tenha cometido outros delitos, o que afasta, portanto, o risco à ordem pública ou econômica* (e-STJ fl. 5).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 28/30.

Informações às e-STJ fls. 44/62.

O Ministério Público Federal opinou, às e-STJ fls. 67/71, pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.127 - SP (2016/0160606-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente, contra o qual se imputou a prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso em sentido estrito ministerial, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 7/17):

Consta dos autos que no dia 02.10.2015, o recorrido e seu comparsa, mediante grave ameaça simulando o emprego de arma de fogo, abordaram duas senhoras em um ponto de ônibus, e cada um fugiu levando uma bolsa. O recorrido foi abordado pelos policiais e reconhecido pelas vítimas, tendo confessado o roubo.

(...)

Ora, em atenta análise aos documentos acostados aos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva; senão vejamos.

Inicialmente, elucida-se que não se pode invocar as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 para socorrer o recorrido, eis que as medidas cautelares previstas pela novel legislação são incompatíveis com o delito de roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstanciado, nos termos do artigo 324, inciso IV, do CPP.

Com efeito, o recorrido está sendo acusado da prática de crime gravíssimo, qual seja, roubo majorado, delito que traz temor e intranquilidade ao meio social.

Impende registrar, ainda, que, nos termos da nova redação dada ao art. 313 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos casos de crimes dolosos que tenham pena máxima cominada superior a 04 anos de reclusão. E este é o caso.

Por outro lado, como já dito, o recorrido está sendo processado por delito de natureza gravíssima, o que enseja cautela redobrada a respeito de sua manutenção em liberdade, já que este tipo de crime traz temor e intranquilidade ao meio social, devendo quem o pratica ser excluído do benefício de responder ao processo em liberdade, justificando a prisão cautelar, pois indispensável à garantia da ordem pública.

A ação do acusado, que juntamente com seu comparsa, mediante grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo, abordou as vítimas que estavam esperando ônibus, e levaram suas bolsas, indica ousadia e periculosidade.

Não bastasse, as vítimas reconheceram o acusado na fase policial como sendo um dos autores do roubo, sendo certo que a medida cautelar é imprescindível para assegurar a tranquilidade das ofendidas, para que possam realizar o reconhecimento pessoal em juízo, e, destarte, conveniente para a instrução criminal.

Assim, evidente que as circunstâncias concretas do delito ora apurado indicam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Cumprе ressaltar, a custódia do recorrido, porquanto medida de exceção, é a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública e se faz necessária para assegurar a instrução criminal.

Cumprе verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente writ.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente na decisão e no acórdão suso transcritos.

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta, vez que o paciente, mediante concurso de agentes e com uso de arma de fogo, efetuou o roubo de bolsas e celulares de duas senhoras em plena via pública, demonstrando especial ousadia que justifica a segregação cautelar.

Além disso, convém mencionar que, em consulta ao *site* do Tribunal *a quo*, verifica-se que foi proferida sentença condenando o paciente à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime do art. 157, § 2º, inciso II, duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal.

Ora, com a superveniência da condenação, a necessidade da segregação fica reforçada, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL. 2. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NO RECURSO DE APELAÇÃO. REU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. 3. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. No caso, constatado que o paciente respondeu preso a todo o processo, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto constritivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade; afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo.

3. Nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria". Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta - como aqui ocorreu -, ante a existência de condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas, em que atuou como 'mula', mesmo assim voltou a delinquir, demonstrando desrespeito às leis nacionais e ausência de vínculo com o país, além de haver indícios de que possua contatos com traficantes estrangeiros, válida a manutenção da custódia cautelar (HC 263.539/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/04/2013). Outrossim, houve circunstância judicial do art. 59 do Código Penal considerada desfavorável - tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal -, elemento esse que também não pode ser desprezado.

4. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 276.885/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0160606-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 360.127 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00840395220158260050 00886270520158260050 193915 19392015 840395220158260050
886270520158260050

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE RENATO VERNIER VERAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.